CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

REGULAMENTO MUNICIPAL

SOBRE

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DE

RECINTOS DE ESPECTÁCULOS

E

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

NOTA JUSTIFICATIVA

O Dec-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artº. 24º do Dec-Lei nº. 445/91, de 20 de Novembro, os artºs. 2º, 3º, 20º e 21º do Dec-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o artº. 256º do Decreto Regulamentar nº. 34/95, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

(Objecto)

1- O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recintos de espectáculos públicos em toda a àrea do Município de Macedo de Cavaleiros, bem como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar nº. 34/95, de 16 de Dezembro em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade não seja a realização de actividades artísticas.

2- Entendem-se por recintos cuja finalidade é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

a) os teatros;
b) os cinemas;
c) os cine - teatros;
d) os coliseus;
e) os auditórios
f) as praças de touros fixas;

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

ARTIGO 2º

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja finalidade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo Certificado de Vistoria.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados, os locais situados em edificações fechadas e cobertas, itinerantes ou improvisadas, nomeadamente circos, garagens, barracões, tendas e estruturas insufláveis, susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

ARTIGO 3º

(Espectáculos de âmbito familiar)

Para efeitos deste Regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizam sem fins lucrativos para recreio dos membros de família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

ARTIGO 4º

(Responsabilidade Orgânica)

Compete à Divisão Administrativa e Financeira, através da Secção Central, a instrução dos processos administrativos respeitantes ao licenciamento dos recintos previstos nos artigos 20º a 22º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

ARTIGO 5º

(Pedido de licença: Procedimento)

1 - Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou, ainda, da licença acidental de recinto para os espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

a) A identificação e residência ou sede do requerente;
b) A identificação do local de funcionamento;
c) O período de duração da actividade;
d) A lotação prevista;
e) O tipo de licença pretendida;

2 - O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de 03 dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes;

3 – A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de 05 dias, a contar da data de apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 - A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara Municipal, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

5 – A licença de recinto, itinerante, improvisado ou acidental é válida pelo período que fôr fixado pela entidade competente.

6 – Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no nº. 2 do artº. 22º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

7- As licenças referidas no nº anterior deverão ser requeridas com pelo menos oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até 48 horas, antes da hora marcada para o início do espectáculo à excepção dos dias não úteis e feriados.

8- O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, sendo de 06 horas o prazo referido no nº. 3, deste artigo.

ARTIGO 6º

(Indeferimento do pedido de licença)

1- O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença acidental de recinto será indeferido:

a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil de Bragança, quando tal seja obrigatória;
b) Se a vistoria a que se refere o nº. 3 do artigo 5º se pronunciar nesse sentido;
c) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória.

2- O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no nº. anterior e, ainda, se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório

ARTIGO 7º

(Conteúdo do alvará das licenças de recinto e acidental de recinto)

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

a) A identificação do recinto;
b) O nome da entidade exploradora do recinto;
c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
e) A data da sua emissão e o prazo da validade da licença;
f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver;

ARTIGO 8º

(Documentos a apresentar para recintos itinerantes)

1- É obrigatório apresentar para efeito de licenciamento de recintos itinerantes:

a) Apólice de seguro contra terceiros;
b) Termo de responsabilidade, assinado por técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2- Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3- Nos casos de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.

4- O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

ARTIGO 9º

(Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental do recinto

1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

a) Apólice de seguro contra terceiros;
b) Termo de responsabilidade, assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2- Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3- Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congéneres, ou, ainda, estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4- No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

ARTIGO 10º

(Designação da comissão de vistoria)

São designados para membros efectivos da comissão técnica de vistorias:

- Delegado Municipal da Direcção Geral de Espectáculos
- Técnico da Câmara Municipal
- Representante do Corpo de Bombeiros Voluntários

ARTIGO 11º

(Autenticação de bilhetes .

1- Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artº. 23º da norma habilitante deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

ARTIGO 12º

(Fiscalização deste Regulamento)

1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros e a outras entidades policiais e administrativas.

2- As entidades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 13º

(Contra – ordenações)

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do nº. 1, do artº. 2º deste Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000$00 a 300.000$00 e de 500.000$00 a 3.000.000$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

ARTIGO 14º

(Negligência e tentativa)

Nas contra-ordenações, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis com as coimas referidas no artº. anterior.

ARTIGO 15º

(Sanções Acessórias)

1- Além da coima podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
   a) Encerramento do recinto;
   b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2- As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

ARTIGO 16º

(Competência para a instrução de sanções)

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação das normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços contenciosos da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 17º

(Taxas)

Pela emissão das licenças referidas no nº. 1 do artigo 2º deste Regulamento é devido o pagamento das seguintes taxas:

1- Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados – 6.000$00:
   a) Por cada dia além do primeiro – 1.000$00:

2- Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística – 6.000$00:

   a) Por cada dia além do primeiro – 1.000$00:

ARTIGO 18º

(Omissões)

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-à o regime previsto no Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro.

ARTIGO 19º

(Entrada em Vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação legal de acordo com o estabelecido no nº. 3, artº. 21º da Lei nº. 1/87, de 06 de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ENCERRAMENTO E LEGALIZAÇÃO

1 - Aprovação do Projecto Proposta, em reunião extraordinária da Câmara Municipal de 98.02.04.

O Presidente: _____

O Vereador: _____

" _____

" _____

" _____

" _____

" _____

2 - Aprovação definitiva pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 98.02.20

O Presidente: _____

O 1°. Secretário: _____

O 2°. Secretário: _____

3 - Expedidos Editais, datados de 98 / 03 / 04, afixados nos lugares de estilo na mesma data.

O Presidente da Câmara Municipal,

Manuel Luís Gomes Vaz (Engº Téc.)

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

EDITAL Nº. 15/98

------ **MANUEL LUÍS GOMES VAZ, ENGENHEIRO TÉCNICO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO Nº. 3, ARTº 21º DA LEI Nº. 1/87, DE 06 DE JANEIRO, TORNA PÚBLICO** O REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 98.02.04, E PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 98.02.20. ----------

------ CONSEQUENTEMENTE E PARA OS DEVIDOS EFEITOS SE TORNA IGUALMENTE PÚBLICO QUE O REFERIDO REGULAMENTO SE ENCONTRA AFIXADO NO ÁTRIO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO MUNICÍPIO PELO PERÍODO DE 15 DIAS A CONTAR DESTA DATA.----------

------ PARA CONSTAR SE LAVROU O PRESENTE EDITAL E OUTROS DE IGUAL TEOR QUE VÃO SER AFIXADOS, NO ÁTRIO DOS PAÇOS DO MUNICÍPIO E NOUTROS LUGARES DO MUNICÍPIO.----------

------ E EU, ARMANDO VALFREDO GUERRA , CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA O SUBSCREVI.

PAÇOS DO MINICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS, 04 DE MARÇO DE 1998.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

MANUEL LUÍS GOMES VAZ (ENGº.TÉCº)

- C E R T I D Ã O -

MARIA ISABEL TOMÉ, Auxiliar administrativo, certifico que afixei vários exemplares do presente Edital, na porta do edifício dos Paços do Município e noutros lugares do estilo nesta vila.

Macedo de Cavaleiros, 04 de Março de 1998

O Auxiliar Administrativo,

Maria Isabel Tomé